

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 207101.0010/22-0
<b>RECORRENTE</b>	- BUNGE ALIMENTOS S/A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0118-03/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 09/09/2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0207-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOR. Ficou evidente comprovado que as notas fiscais para as quais a Fiscalização não identificou os pagamentos são aquelas que constam acostadas no doc. 07. As operações respectivas tiveram os seus recolhimentos efetuados em meses diferentes de novembro/2021, tendo comprovado que o imposto atinente às 46 notas fiscais que a autuante apresentou em seu demonstrativo foi efetivamente recolhido, com base na EFD juntada aos autos, nos extratos da SEFAZ/MT, nos Documentos de Arrecadação Estadual da SEFAZ/BA e respectivos comprovantes de recolhimento. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração **Procedente em Parte.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) N° 0118-03/23-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 14/09/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 154.344,72, sob a acusação do cometimento das duas seguintes irregularidades, assim designadas na instância originária:

*"Infração 01 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, no mês de janeiro de 2020. Valor do débito: R\$ 10.555,66.*

Consta, ainda: Produto Farinha de Trigo, Protocolo ICMS 46/00. O Contribuinte foi intimado em 11/07/2022 para apresentar as Planilhas (Memória de Cálculo) do recolhimento do ICMS Antecipação Tributária referente ao exercício de 2020. Em 01/08/2022, cumprindo a intimação, apresentou as Planilhas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e outubro de 2020. Procedendo à análise da Escrituração Fiscal Digital (EFD), livro Registro de Entradas foi constatado que a Nota Fiscal nº 466337, datada de 20/01/2020, com registro à folha 51 do RE, emitida em transferência pela empresa Bunge Alimentos S/A, Inscrição Estadual nº 201066265 e CNPJ 84.046.101/0370-03, município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, tendo como produto Farinha de Trigo, não consta na discriminação das Notas Fiscais da Planilha de recolhimento apresentada pelo contribuinte referente ao mês de janeiro de 2020. Como o Estado do Paraná não é signatário do Protocolo ICMS 46/00, o ICMS ANTECIPAÇÃO da Nota Fiscal não foi recolhido.

*"Infração 02 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, no mês de novembro de 2021. Valor do débito: R\$ 143.789,06.*

Consta a informação de que se refere ao mês de novembro de 2021. Produto Farinha de Trigo, Protocolo ICMS 46/00. Como determinado na Ordem de Serviço nº 501633/22, foi aplicado a AUDIF 205, Auditoria da Substituição e Antecipação Tributária do exercício de 2021, sendo constatado que no mês de novembro o contribuinte efetuou recolhimento a menos do ICMS Antecipação Tributária, Protocolo ICMS 46/00, produto farinha de trigo. O Contribuinte foi intimado em 11/07/2022 para apresentar as Planilhas (Memória de Cálculo) do recolhimento do ICMS Antecipação Tributária referente ao exercício de 2021. Em 01/08/2022, cumprindo a intimação, apresentou as Planilhas referentes aos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

O Valor apurado na AUDIF 205 referente ao mês de novembro de 2021, R\$ 1.108.410,25. Valor efetivamente

recolhido pelo contribuinte referente ao mencionado mês, R\$ 964.621,19. Dessa forma, o contribuinte efetuou recolhimento a menos no valor de R\$ 143.789,06”.

O recorrente, na defesa, informou o pagamento do valor da infração 01.

A JJF apreciou a lide no dia 29/06/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente, nos seguintes termos (fls. 118 a 128):

**“VOTO**

*O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pela Autuante, foram fornecidas ao defendant cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Autuado, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que permite o entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.*

*Quanto à Infração 01, o Defendente afirmou que sendo uma operação, ainda que transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, envolvendo farinha de trigo oriunda de unidade da Federação não signatária do Protocolo de ICMS nº 46/2000, há responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo a operação e a obrigação de recolhimento por parte do contribuinte que promover o ingresso, no território deste Estado da Bahia.*

*Disse que não houve o recolhimento do ICMS por antecipação tributária relativo a Nota Fiscal de nº 466.337 de 20/01/2020 (Docs. 17 e 18), sendo, assim, é devido o montante relativo ao crédito tributário constituído.*

*Informou que antes do protocolo da Impugnação, realizou o pagamento do crédito tributário atualizado constituído nessa “Infração 1”, conforme comprovante de pagamento anexo (Doc. 19) estando portando, extinto o crédito tributário em razão do pagamento, conforme dispõe o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*Dessa forma, é procedente o item não impugnado, mantendo-se o valor originalmente lançado, considerando que não há lide a ser decidida, devendo ser homologado o valor já recolhido.*

**INFRAÇÃO 02:** Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, no mês de novembro de 2021.

*De acordo com a descrição dos fatos, foi aplicado o roteiro de fiscalização AUDIF 205, Auditoria da Substituição e Antecipação Tributária do exercício de 2021, sendo constatado que no mês de novembro o contribuinte efetuou recolhimento a menos do ICMS Antecipação Tributária, Protocolo ICMS 46/00, produto farinha de trigo. O Contribuinte foi intimado em 11/07/2022 para apresentar as Planilhas (Memória de Cálculo) do recolhimento do ICMS Antecipação Tributária referente ao exercício de 2021. Em 01/08/2022, cumprindo a intimação, apresentou as Planilhas referentes aos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021. Apurado o débito de R\$ 143.789,06.*

*O Defendente afirmou que no levantamento fiscal constam 46 Notas Fiscais de entrada, cujo recolhimento de ICMS deve ser realizado antecipadamente, por conta do Protocolo de ICMS nº 46/2000 - Produto Farinha de Trigo. Tais notas são as mesmas enviadas quando do atendimento da intimação, constantes da memória de cálculo da competência de 11/2021 (Doc. 07).*

*Em relação as Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo do Fisco e na memória de cálculo da competência de 11/2021, disse que houve o efetivo recolhimento do ICMS na sua totalidade, sendo, inclusive, em valor superior ao apurado pelo Fisco.*

*Observo que o contribuinte não questionou atribuição que lhe foi imputada quanto à responsabilidade pelo recolhimento do imposto por antecipação, haja vista que nas razões de defesa, se insurge contra a apuração realizada pela Autuante argumentando que a empresa adquiriu farinha de trigo de Estados não signatários e recolheu corretamente o imposto relativo à antecipação tributária.*

*Saliente que, em se tratando de recebimento de farinha de trigo de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a antecipação do ICMS é prevista no RICMS-BA/2012, conforme destacado pelo Autuado em sua impugnação e art. 289 e seu § 2º, abaixo reproduzido.*

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.*

*§ 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria:*

*I - trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, em relação às quais serão observadas as regras do capítulo XXVII;*

*O Defendente alegou que, por se tratar de Notas Fiscais de entrada, tais documentos fiscais muito frequentemente são escriturados em mês distinto da competência em que foram emitidos, podendo ocorrer a*

escrituração em meses posteriores, ou, pode ocorrer também, de algumas Notas Fiscais terem sido emitidas em meses anteriores a novembro/2021, e o pagamento ter sido realizado dentro de novembro/2021.

Disse que a análise levada a cabo pelo Fisco considerou apenas a competência 11/2021 e os valores recolhidos dentro dessa competência, ao invés de analisar e verificar as escriturações das Notas Fiscais de entrada referente todo o Exercício de 2021, bem como, para o total da arrecadação de ICMS antecipado do exercício.

Sobre o argumento defensivo de que deveria ser efetuada apuração anual e não, por período mensal, observo que foi efetuado o levantamento por período mensal apontando diferença no mês 11/2021, e somente no caso de não ser possível discriminar o débito por períodos mensais, é que se deve considerar o tributo devido no último mês do período fiscalizado. conforme estabelece o § 2º do art. 39 do RPAF/BA, abaixo reproduzido.

*Art. 39.*

[...]

§ 2º Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos mensais, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

Quanto ao prazo para recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária, vale reproduzir o art. 332 do RICMS-BA/2012, e pela falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, são devidos os acréscimos tributários, inexistindo previsão legal para que, nessa situação, seja recolhido apenas o valor do tributo sem acréscimos moratórios e multa. Portanto, se o contribuinte não considerou o prazo para recolhimento do tributo deve recolher, também, acréscimos tributários, conforme previsto na legislação.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

[...]

XI - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, no desembarque aduaneiro ou antes da entrada no Estado, ou ainda, até o 10º dia do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, desde que o contribuinte esteja autorizado mediante regime especial;

Foi alegado nas razões de defesa que alguns dos documentos fiscais constam com os valores pagos em conjunto e se mostra necessário listar estes para facilitar qualquer consulta a ser realizada:

- 675461 e 675462: Valor total de R\$ 29.632,70 recolhido em 03.11.2021
- 677631 e 677632: Valor total de R\$ 31.450,35 recolhido em 08.11.2021
- 682676 e 682675: Valor total de R\$ 29.776,27 recolhido em 19.11.2021

A Autuante informou que o Defendente apurou o valor do ICMS Antecipação/Substituição Tributária no valor de R\$ 1.108.410,25, porém, o valor efetivamente recolhido foi no valor de R\$ 964.621,19, conforme Documento de Arrecadação fornecido pela SEFAZ, e a diferença de ICMS Antecipação/Substituição Tributária no valor de R\$ 143.789,06 foi exigida com a lavratura desse Auto de Infração.

Disse que refez a planilha fornecida pelo Contribuinte, conforme Escrituração Fiscal Digital (EFD), livro Registro de Entradas, e foi confirmado que os valores apurados pelo Contribuinte estavam corretos. Foi apurado recolhimento a menos e não falta de recolhimento referente ao mês de novembro de 2021, e a Auditoria foi realizada de acordo com a escrituração do Autuado constante na EFD

Analizando os valores e comprovações apresentados pelo Defendente junto com a Impugnação, constato que, efetivamente, os valores correspondentes aos débitos apurados pelo Autuado são os mesmos do levantamento fiscal, de acordo com os respectivos documentos fiscais, considerando que a apuração foi realizada em relação a cada nota fiscal escriturada na EFD.

Quanto à NF 675461, por exemplo, o Contribuinte apurou o débito de R\$ 13.901,32 (CD à fl. 100 do PAF), o mesmo valor apurado no levantamento fiscal à fl. 26 do PAF, mas o Autuado declarou que recolheu o valor de R\$ 14.480,55.

Em relação à NF 675462, o Contribuinte apurou o débito de R\$ 14.091,49 (CD à fl. 100 do PAF), o mesmo valor apurado no levantamento fiscal à fl. 26 do PAF, mas o Autuado declarou que recolheu o valor de R\$ 15.152,15.

A Autuante confrontou o total do débito apurado no mês com a arrecadação da receita constante no Sistema INC (Informações do Contribuinte) constante nessa SEFAZ, conforme extrato à fl. 31 do PAF, constando no referido documento que foi adotado como critério os DAEs processados até o fechamento mensal da arrecadação.

Sobre os valores que o defendente alegou ter recolhido a mais, deveria ser comprovado como foram calculados esses valores, mediante exibição dos respectivos DAEs, se os valores foram recolhidos no prazo previsto na legislação e se houve acréscimos tributários na composição desses valores. Entretanto, tais comprovações não foram apresentadas pelo Contribuinte.

Portanto, o impugnante deveria exhibir provas suficientes de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração.

Observo que não se constatou equívoco no cálculo do imposto apurado pela Fiscalização, e devem ser considerados os valores e datas destacados em cada Nota Fiscal, em consequência da falta de recolhimento

espontâneo do ICMS por antecipação tributária. Assim, conlui que é procedente a exigência do imposto no presente Auto de Infração, conforme o cálculo efetuado pela Autuante.

Em relação à multa aplicada, o Defendente alegou que a penalidade imposta ultrapassa os limites da razoabilidade, proporcionalidade por possuírem caráter confiscatório. A multa aplicada no presente caso é totalmente desproporcional à sua conduta e incompatível com o sistema jurídico tributário.

Requerer a redução da multa combinada, por afronta à proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Quanto à multa decorrente da autuação, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos".

Respaldado no art. 169, I, "b" do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 138 a 156 (frete e verso), no qual inicia sintetizando os fatos, aduzindo a tempestividade da peça e resumindo a Decisão recorrida.

Passa, em seguida, a tecer considerações sobre o ICMS antecipação tributária nas operações com trigo em grãos e farinha de trigo (art. 8º, II da Lei nº 7.014/96; itens 10 e 11.1 do Anexo 01 do RICMS/12 e art. 289, § 1º, II e III e § 2º, I do RICMS/12).

Segundo o art. 289, § 2º, I do RICMS/12, nas referidas operações, com trigo em grãos e farinha de trigo, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Transcreve o art. 373, § 1º, I do RICMS/12, a Cláusula primeira, § 1º do Protocolo ICMS 184/09 e as Cláusulas segunda, inciso I, terceira e quarta do Protocolo ICMS 46/00, juntamente com o art. 2º do Ato COTEPE 43/17, com a sua Tabela nº 02 e os seus valores de referência.

Os §§ 1º e 2º do Ato COTEPE 43/17 estabeleciam que, para se obter o valor do imposto a recolher, dever-se-ia excluir do valor da operação o ICMS da operação e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 36,36% e comparar com o valor de referência da Tabela nº 02, prevalecendo, como tributo devido, o de maior valor.

Segundo alega, em relação à infração 02, houve o recolhimento tempestivo da totalidade da antecipação tributária, inclusive em montante superior ao apurado pelo Fisco (docs. 23/24). O que ocorre é que, por se tratar de documentos de entrada, muito frequentemente são escriturados em meses diferentes dos da competência, ou, pode ter acontecido também de as notas fiscais terem sido emitidas em período anteriores a novembro/2021 (único mês fiscalizado) e os pagamentos efetuados nesse mesmo mês (novembro/2021).

No doc. 07, enviado para o Fisco durante a auditoria, existem algumas notas fiscais de outras competências no mês 11/2021, as quais foram mantidas nesta competência, sob o argumento de não terem sido identificados os recolhimentos, efetuados em outros períodos, o que restou comprovado no Extrato de Pagamentos da SEFAZ de Mato Grosso (doc. 23) e em planilha demonstrativa (doc. 24).

Por exemplo, a Nota Fiscal nº 671.237, escriturada no livro Registro de Entradas de outubro/2021 (fl. 150), cujo recolhimento no valor de R\$ 27.101,29 foi comprovado no Extrato de Pagamentos da SEFAZ de Mato Grosso (doc. 23) – fl. 149v -, e cujo imposto exigido pelo Fisco/BA foi de R\$ 26.017,23 (doc. 13 - fl. 149v). Portanto, o contribuinte pagou valor maior do que o tido como devido.

Fica evidente, desse modo, que as notas fiscais para as quais a Fiscalização não identificou os pagamentos são exatamente aquelas que constam do doc. 07. As operações respectivas tiveram os seus recolhimentos efetuados em meses diferentes de novembro/2021. Colaciona a planilha de fl. 156v. Assim, ficou comprovado que o imposto atinente às 46 notas fiscais que a autuante apresentou em seu demonstrativo foi devidamente recolhido, com base na EFD juntada aos autos, nos extratos da SEFAZ/MT, nos Documentos de Arrecadação Estadual e respectivos comprovantes

de recolhimento.

Idêntica a situação das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 675.461, 675.462, com ICMS de R\$ 29.632,70, recolhido em 03/11/2021 (fls. 151 e 151v); 677.631, 677.632, com ICMS de R\$ 31.450,35, recolhido em 08/11/2021 (fls. 151v e 152) e 682.676, 682.675, com ICMS de R\$ 29.776,27, recolhido em 19/11/2021 (fls. 152 e 152v). Veja-se, às fls. 25/26, que a auditora considerou o imposto relativo a todas essas notas fiscais como não recolhido.

Qualifica a multa de confiscatória, pedindo redução ou cancelamento, e pleiteia o provimento do Recurso.

## VOTO

Trata o presente Recurso Voluntário apenas do item nº 02 do lançamento de ofício, o qual acusa o contribuinte de recolhimento efetuado a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime da substituição tributária, no mês de novembro de 2021.

Consta que o produto fiscalizado é farinha de trigo (Protocolo ICMS 46/00), tendo sido aplicada a auditoria da substituição e antecipação tributária do exercício de 2021, constatando-se que no mês de novembro o recorrente efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação tributária.

O autuado foi intimado em 11/07/2022 para apresentar memória de cálculo do recolhimento do ICMS antecipação tributária referente ao exercício de 2021. Em 01/08/2022, cumprindo a intimação, apresentou as planilhas referentes aos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 (doc. 07).

O tributo apurado no mês de novembro de 2021 foi na cifra de R\$ 1.108.410,25 e o recolhido de R\$ 964.621,19. Dessa forma, a auditora concluiu que o fiscalizado efetuou recolhimento a menor no valor de R\$ 143.789,06.

Em se tratando de recebimento de farinha de trigo de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00, a antecipação é prevista no RICMS-BA/2012 no art. 289, § 2º, I:

*"Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.*

*§ 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria:*

*I - trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, em relação às quais serão observadas as regras do capítulo XXVII;*  
*(...)”.*

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu que:

*"Sobre os valores que o defensor alegou ter recolhido a mais, deveria ser comprovado como foram calculados esses valores, mediante exibição dos respectivos DAEs, se os valores foram recolhidos no prazo previsto na legislação e se houve acréscimos tributários na composição desses valores. Entretanto, tais comprovações não foram apresentadas pelo Contribuinte".*

Ocorre que no Recurso o sujeito passivo fez as pertinentes comprovações, de acordo com o que passarei a expor.

Com efeito, em relação à infração 02, houve o recolhimento da totalidade da antecipação tributária ora exigida (docs. 23/24). Em se tratando de operações de entrada, acobertadas por notas fiscais de entrada, é comum que sejam escrituradas em meses diferentes dos da competência.

Outro fato comprovado no PAF foi o de algumas notas fiscais terem sido emitidas em períodos anteriores a novembro/2021 (único mês fiscalizado) e os pagamentos efetuados nesse mesmo mês (novembro/2021).

No doc. 07, enviado para a auditora mediante intimação prévia, existem algumas notas fiscais de outras competências no mês 11/2021, as quais foram mantidas nesta competência, sob o argumento de não terem sido identificados os recolhimentos, os quais na verdade foram efetuados em outros períodos, o que restou comprovado no Extrato de Pagamentos da SEFAZ de Mato Grosso (doc. 23), em planilha demonstrativa (doc. 24), em Documentos de Arrecadação

Estadual (nos quais os números das notas estão designados nos campos das informações complementares) e nos comprovantes de pagamento correlatos.

Por exemplo, a Nota Fiscal nº 671.237, escriturada no livro Registro de Entradas de outubro/2021 (fl. 150), cujo recolhimento no valor de R\$ 27.101,29 ficou comprovado no Extrato de Pagamentos da SEFAZ de Mato Grosso (doc. 23) – fl. 149v -, e cujo imposto exigido pelo Fisco foi de R\$ 26.017,23 (doc. 13 - fl. 149v).

Portanto, ao menos nesse caso, o contribuinte pagou valor maior do que o tido como devido.

Efetivamente, ficou evidente, desse modo, que as notas fiscais para as quais a Fiscalização não identificou os pagamentos são aquelas que constam do doc. 07. As operações respectivas tiveram os seus recolhimentos efetuados em meses diferentes de novembro/2021.

Vide planilha de fl. 156v.

Assim, tenho como comprovado que o imposto atinente às 46 notas fiscais que a autuante apresentou em seu demonstrativo de fls. 25/26 foi efetivamente recolhido, com base na EFD juntada aos autos, nos extratos da SEFAZ/MT, nos Documentos de Arrecadação Estadual da SEFAZ/BA e respectivos comprovantes de recolhimento.

Mais alguns exemplos: as Notas Fiscais nºs 675.461, 675.462, com ICMS de R\$ 29.632,70, recolhido em 03/11/2021 (fls. 151 e 151v); 677.631, 677.632, com ICMS de R\$ 31.450,35, recolhido em 08/11/2021 (fls. 151v e 152) e 682.676, 682.675, com ICMS de R\$ 29.776,27, recolhido em 19/11/2021 (fls. 152 e 152v). Veja-se, às fls. 25/26, que a auditora considerou o imposto relativo a todas essas notas fiscais como não recolhido.

O recorrente qualificou a multa de confiscatória, pedindo redução ou cancelamento, mas este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, a teor do art. 167 do RPAF.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, determinando a homologação dos valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207101.0010/22-0, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.555,66**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. PGE/PROFIS